



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**  
*– Meio Ambiente e Patrimônio Cultural –*

---

**NOTA TÉCNICA 1/2025 - 4ªCCR**

Nota Técnica sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6969/2013, que Institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar) e dá outras providências.

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), do Ministério Público Federal se manifesta, pela presente Nota Técnica, sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 6969/2013, que Institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar) e dá outras providências, apresentado pelo seu Relator Deputado Túlio Gadêlha, em 14/02/2025.

## **1. INTRODUÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 6969/2013 foi apresentado pelo Deputado Sarney Filho (PV/MA) e Alessandro Molon, em 17/12/2013. Em janeiro de 2014, foi despachado às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões. Regime de Tramitação:

Ordinária.

Em 10/06/2015, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o parecer do Deputado Alexandre Baldy (PSDB/GO), pela rejeição do Projeto de Lei.

A matéria seguiu para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que aprovou, em 09/08/2017, o parecer do Deputado Alessandro Molon (REDE/RJ), pela aprovação do Projeto com substitutivo.

O Projeto seguiu para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, contudo, nesse ínterim, o despacho sofre uma alteração, a matéria deixa de ser conclusiva e passa a obrigatoriamente necessitar da análise do Plenário da Câmara dos Deputados, tendo em vista o art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dispõe que os projetos que tenham recebido pareceres divergentes perdem o caráter conclusivo.

Em 2017, o Deputado Alessandro Molon (REDE/RJ) foi designado relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que saneia inconstitucionalidades e injuridicidades. O parecer não foi apreciado e o Deputado Alessandro Molon devolveu a relatoria. Em 06/06/2018, foi apresentado e aprovado Requerimento de Urgência para o PL, que figurou imediatamente na Ordem do Dia do Plenário. Em 2021, o Deputado Túlio Gadêlha (REDE/PB), tornou-se relator na CCJC, e proferiu parecer no sentido de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 6.969/2013, com Substitutivo, que saneia inconstitucionalidade e injuridicidade; e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda, que saneia inconstitucionalidade. O parecer também não foi apreciado pela CCJC.

Em 18/12/2024, o Deputado Túlio Gadêlha foi designado relator de Plenário, e, em 14/02/2025 apresentou novo parecer que conclui *pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.969/2013 e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do substitutivo anexo, o qual corrige as seguintes desconformidades:(i) inconstitucionalidade dos arts. 8º, 9º, 11, 13 e 18 do Projeto e do art. 8º do*

*substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;(ii) injuridicidade dos arts. 12 e 20 do Projeto;(iii) má técnica legislativa dos seguintes dispositivos do Projeto: inciso III do art. 2º; do inciso XVII do art. 6º; do inciso I do § 2º do art. 7º; do caput e inciso II do art. 10;do inciso VII do art. 11; do parágrafo único do art. 21; e do caput do art. 22. No mérito, votou pela aprovação do PL nº 6.969/2013 e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do substitutivo anexo.*

O Ministério do Meio Ambiente, em 18/05/2023, apresentou a Nota Técnica nº 829/2023-MMA sobre a subemenda substitutiva ao substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao Projeto de Lei 6.969/2013, concluindo:

“5.1. No momento em que se aumentam as ameaças ao equilíbrio ecológico e o País demonstra dificuldade de atuar de forma eficaz na gestão costeira e marinha constitui-se excelente ocasião para que seja revista e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro uma Lei que dedica-se a aprimorar as estratégias de conservação, proteção e do uso sustentável do sistema costeiro-marinho.

5.2. É premente que o Brasil, um dos dez países com maior Zona Econômica Exclusiva (ZEE) no mundo, tenha uma Lei voltada para constituir uma Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho.

5.3. Essa iniciativa abre uma grande oportunidade para que o País também se beneficie de uma política que avance nas estratégias de gestão, proteção, conservação e do uso sustentável dos ecossistemas do sistema costeiro-marinho.

5.4. Considerando, ainda, que este MMA e vinculadas (ICMBio e IBAMA) **já haviam se pronunciado anteriormente favoráveis quanto ao mérito do PL 6969/2013, tendo suas sugestões e ressalvas incorporadas na versão proposta pelo substitutivo do PL elaborado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)**, conforme parecer da CMADS (0183417) e CCJC (0183418), essa área técnica se manifesta favorável à subemenda substitutiva ao substitutivo adotado pela CMADS ao Projeto de Lei 6.969/2013, a Lei do Mar, recomendando a aprovação da minuta

(1325139)”.(grifos nossos)

A Nota Técnica emitida pelo GT-MAR da Frente Parlamentar Ambientalista, em dezembro de 2024, sobre o também concluiu:

“Após quase uma década de tramitação, a aprovação do Projeto de Lei nº 6.969/2013 é urgente e estratégica para o Brasil. Este instrumento legal pode inaugurar uma nova era de gestão integrada, participativa e ecossistêmica para o Bioma Marinho Brasileiro, alinhando o país às melhores práticas internacionais e aos compromissos assumidos globalmente, como a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e a Década da Ciência Oceânica da ONU.

Ao consolidar diretrizes e princípios modernos, como o uso sustentável dos recursos marinhos, a inclusão social e a integração da gestão costeira e marinha, o PL promove uma governança mais eficaz e equitativa. Além disso, reforça a capacidade do Brasil de responder aos desafios emergentes, como a poluição marinha e os impactos das mudanças climáticas, ao mesmo tempo que estimula a pesquisa científica e a inovação tecnológica no setor. Além disso, considera-se um avanço na implementação de políticas públicas brasileiras o fato deste projeto de lei ter sido construído de forma participativa, articulado com entidades da sociedade civil e representantes de diferentes ministérios, de comunidades de pesca artesanal, do setor privado (óleo e gás, pesca industrial e energia) e de movimentos socioambientais.

A aprovação desse PL é essencial não apenas para garantir a conservação e a resiliência dos ecossistemas marinhos, mas também para assegurar o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas relacionadas ao mar, fortalecendo a posição do Brasil como uma potência marítima global. Trata-se de uma oportunidade histórica para transformar nossa relação com o oceano, promovendo a sustentabilidade e o bem-estar das gerações atuais e futuras.”

## **2. ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES DO SUBSTITUTIVO**

O substitutivo proposto apresenta melhorias significativas nos textos anteriores, levando à fácil conclusão pela sua aprovação. Entretanto, visando contribuir ainda mais para a

agilidade das medidas que visam conservar o sistema costeiro-marinho, o Ministério Público Federal, zelando para que não haja dúvida, conflito de interpretação e consequente retrocesso ambiental no tema, propõe a seguinte redação para o item XXII do artigo 3º:

XXII - princípio do poluidor-pagador: princípio que impõe ao poluidor, independentemente da existência de culpa, a obrigação às suas expensas de recuperar, compensar ou indenizar integralmente os danos materiais e morais causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por suas atividades, sem prejuízo das suas obrigações permanentes de custear as medidas de controle, mitigação e compensação pelos impactos negativos decorrentes de suas atividades.

### 3. CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 considera a Zona Costeira, entre outros biomas, patrimônio nacional. Para tanto, e considerando que os oceanos desempenham papel fundamental na regulação climática, a proteção da Zona Costeira e Marinha deve estar garantida por instrumentos de gestão costeira, para que não fique esvaziado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No entanto, a gestão dessas zonas não tem sido efetiva. Os instrumentos diretos de gestão costeira estabelecidos no contexto do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) não são suficientes para alcançar efetivos resultados aptos a garantir a proteção dos ecossistemas costeiros e marinhos. O sistema de governança costeira e marinha brasileiro atual, fragmentado e setorizado, de fato acarreta a falta de continuidade de ações gerenciais, dificuldade de acesso à informação por parte da sociedade e de controle social.

Como bem apontado nas Notas Técnicas do Ministério do Meio Ambiente e do GT-MAR, e ratificando os fundamentos técnicos nelas apontados, também o Ministério Público Federal aplaude a aprovação de uma legislação que fortalece a conservação, proteção e uso sustentável dos ecossistemas costeiros e marinhos, visando garantir o direito fundamental ao

meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ante o exposto, esta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) propõe a alteração da redação do inciso XXII do artigo 3º e considera que o Projeto de Lei nº 6.969/2013, na forma do substitutivo apresentado em 14/02/2025, está compatível com a Constituição e com as normas de proteção ambiental, e sua aprovação contribuirá para a melhoria da proteção dos ecossistemas costeiro e marinho.

É a Nota.

*(assinado e datado digitalmente)*

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 4ª CCR-MPF